



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500469-16.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante JOEDER PEREIRA VIANA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PROVIMENTO ao apelo para o fim de absolver o acusado, face à atipicidade de sua conduta, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**Apelação: Autos nº 1500469-16.2023.8.26.0438 Comarca: Penápolis –
Vara Criminal**

Apelante: Joeder Pereira Viana

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36.606

Falso testemunho – Depoimento que não influiu no deslinde da causa – A pessoa a quem, em tese, se buscava favorecer, foi pronunciada e condenada definitivamente, mesmo com o suposto depoimento mentiroso – Inexistência de potencial lesivo da conduta – Absolvição por atipicidade da conduta. Recurso provido.

JOEDER PEREIRA VIANA foi condenado pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Penápolis, por violação ao artigo 342, §1º, do Código Penal, às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 52 (cinquenta e dois) dias-multa, no piso (fls. 292/296).

Inconformado, apela o réu buscando a sua absolvição por insuficiência probatória, ausência de dolo, pela falta de oportunidade de retratação e irrelevância das declarações para o resultado do processo original. Subsidiariamente, requer-se a absolvição sumária, reconhecimento da confissão, da continuidade delitiva e do concurso formal (fls. 334/357).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 362/365), a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 372/379).

É o relatório.

O réu foi condenado porque, no dia 16

de fevereiro de 2023, às 13h, na sala de audiência da 1ª Vara Judicial desta Comarca, no interior do prédio Fórum, localizado na Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, nº 190, Centro, Penápolis, fez afirmações falsas, na qualidade de testemunha, com o fim de obter prova destinada a produzir efeito no processo penal nº 1502554-09.2022.8.26.0438, que tramitou perante a 1ª Vara Judicial desta comarca

Consta ainda que no dia 09 de novembro de 2023, no período da manhã, no salão do Tribunal do Júri desta comarca, no interior do prédio Fórum, localizado na Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, nº 190, Centro, Penápolis, **Joeder** fez afirmações falsas, na qualidade de testemunha, com o fim de obter prova destinada a produzir efeito no processo penal nº 1502554-09.2022.8.26.0438, que tramitou perante a 1ª Vara Judicial desta comarca e, em segunda fase do rito do júri, perante o E. Tribunal do Júri desta Comarca.

Segundo o apurado, o acusado depôs como testemunha compromissada, sendo apurado que ele teria mentido para alterar a verdade e beneficiar o acusado *Anderson Yahn* servindo como álibi para ele, uma vez que afirmou ter ficado com *Anderson* durante o dia do homicídio de *Jean Christian dos Santos*, ocorrido em 20/11/2020, criando uma narrativa mentirosa sobre o itinerário que ambos teriam percorrido naquele dia.

Por duas vezes, o réu teria apresentado versão fantasiosa em juízo, a primeira no dia 16/02/2023, na audiência da fase do sumário da culpa, e a segunda em 09/11/2023, no Plenário do Júri.

Pois bem.

Merece provimento o recurso, diante da atipicidade dos fatos.

A conduta do acusado não teve potencialidade lesiva. Como se extrai do processo em que prestado o depoimento, *Anderson*, a quem, em tese, o acusado pretendia favorecer, foi **pronunciado e condenado** perante o Tribunal do Júri, em sentença em tudo confirmada por este eg. Tribunal de Justiça de São Paulo. No feito de n. 1502554-09.2022.8.26.0438, *Anderson* restou **definitivamente** condenado à pena de 09 anos e 4 meses de reclusão, no

regime fechado, por infração ao artigo 121, § 2º, inciso IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Em outras palavras, mesmo com o suposto depoimento mentiroso, não se obteve a absolvição, podendo-se concluir que o aludido depoimento em nada interferiu no desfecho do processo.

Assim, inexistindo repercussão do depoimento no deslinde da causa, este não se mostrou potencialmente lesivo à Administração Pública. E, conforme leciona Bitencourt, “*sem potencialidade lesiva, o falso testemunho será um ato imoral, antiético, mas não antijurídico*”.¹

Inviável o reconhecimento, por consequência, do crime de falso testemunho.

Neste sentido, valioso o escólio de Luiz Regis Prado:

“[...] o que se põe em pauta, nuclearmente, portanto, é que a falsidade do testemunho deve ter por objeto fato de relevância jurídica, com possibilidade de influxo na valoração da prova – fato do 'thema probandum'. A falsidade que não tem influência na decisão da causa – potencialmente lesiva – não atinge a prova e, de conseguinte, carece de tipicidade. Disto ressaí que o crime de falso testemunho é de perigo concreto, já que nem toda falsidade pode realizar o tipo penal”.²

Não tendo a Acusação produzido provas isentas, seguras e convincentes de que o testemunho considerado falso se mostrou potencialmente lesivo à Administração da Justiça, a solução só pode ser pela absolvição.

Por votação unânime, **DERAM PROVIMENTO** ao apelo para o fim de absolver o acusado, face à atipicidade de sua conduta, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial 5: crimes contra a administração pública e crimes praticados por prefeitos – 13. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. Ebook.

² PRADO. Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. v. 4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 619



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Amable Lopez Soto
relator